

**LEI Nº 18.647, DE 5 DE JUNHO DE 2023**

Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do Município de seu domicílio.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, a isenção de pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando em tratamento fora do Município de seu domicílio.

Art. 2º A fruição da isenção prevista no *caput* fica condicionada à comprovação de:

I – tratamento de saúde fora do Município de seu domicílio;

II – inexistência de tratamento similar no Município de seu domicílio; e

III – periodicidade e duração do tratamento, por meio de laudo médico.

Art. 3º Os editais de que trata esta Lei exigirão que a licitante vencedora facilite o atendimento e identifique os beneficiários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de junho de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Estêner Soratto da Silva Júnior  
Jerry Edson Comper

Cod. Mat.: 914426

**LEI Nº 18.648, DE 5 DE JUNHO DE 2023**

Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que "Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais", para o fim de garantir às crianças e

adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
....."

§ 3º A vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, sobretudo em caso de menor de idade, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de junho de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Estêner Soratto da Silva Júnior  
Maria Helena Zimmermann  
Paulo Cezar Ramos de Oliveira

Cod. Mat.: 914427

**LEI Nº 18.649, DE 6 DE JUNHO DE 2023**

Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que "Dispõe sobre fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências", para estabelecer condições de instalação do equipamento de monitoramento ambiental e de medição volumétrica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10-A da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A. ....

§ 1º A obrigatoriedade de instalação e manutenção do equipamento previsto no *caput* deste artigo fica condicionada à concessão de crédito presumido ao respectivo estabelecimento varejista, em montante total equivalente aos custos de aquisição, instalação e manutenção.

§ 2º O posto de combustível que possuir tanque de armazenamento de combustível com data de validade vigente ficará desobrigado da instalação do equipamento de que trata o *caput* deste artigo até o vencimento da validade do respectivo tanque.

§ 3º Ficam anuladas eventuais sanções aplicadas com base nos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 14.954, de 2009, até a publicação desta Lei, convertendo-se em crédito tributário o valor de eventuais multas aplicadas, quando adimplidas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de junho de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Estêner Soratto da Silva Júnior  
Sílvia Dreveck  
Sheila Maria Martins Orben Meirelles  
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 914429



**DECRETO Nº 173, DE 6 DE JUNHO DE 2023**

Altera o Decreto nº 1.682, de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional e a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no § 1º do art. 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 112 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 7693/2023,

**DECRETA:**

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 1.682, de 19 de janeiro de 2022, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2023.

Florianópolis, 6 de junho de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Estêner Soratto da Silva Júnior  
Moisés Diersmann

Cod. Mat.: 914445

**ANEXO ÚNICO**

**"ANEXO ÚNICO**

**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL**

**1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA**

**1.1 GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**1.1.1 SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO**

UNIDADE ORGANIZACIONAL Denominação Cargo/Função	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DE GOVERNO			
Assessor de Gabinete	12	DGS	2